PROCESSO ELETRÔNICO TC/001697/2016

ORIGEM: Câmara Municipal de Lagarto

ASSUNTO: Embargos de Declaração

INTERESSADO: Wilson Fraga de Almeida

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADOS: Rodrigo Mendonça Alvares da Silva - OAB/SE nº 3545

João Carlos Machado Batista - OAB/SE nº 4719

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 458/2018

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC - 29.703 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Lagarto. **1.** Ilegalidade da despesa do Contrato nº 22/07, oriundo da Inexigibilidade de mesmo número, firmado entre aquela Câmara e Joseval Cravo Fernandes, para a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria contábeis. **2.** Julgamento pela ilegalidade da despesa, mantido em sede de recurso, devido à não retenção de Imposto de Renda Pessoa Física no ato do pagamento, além de descontos nas ordens de pagamentos (retenções/outros consignantes) com percentuais diversos e calculados erradamente e pagamentos realizados antes do término do mês. **3.** Desconsideração de inexigibilidade de licitação para decretação e manutenção da ilegalidade. **4.** Obscuridade, contradição ou omissão não verificada no acórdão embargado. **5.** Recurso tempestivo e, no mérito, desprovido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 21 agosto de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo e cabível, para, no**

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

mérito, negar-lhe provimento, por não vislumbrar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 297 – Primeira Câmara, exarado no Processo TC – 1207/2009 (1130/2009 – Apenso), mantendo-se incólume todos os seus termos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 11 de setembro de 2018**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Wilson Fraga de Almeida, em face do Acórdão nº 297 – Primeira Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração autuado sob o nº TC 1207/2009, que teve como dispositivo:

> "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no isso das atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 05 de abril de 2016, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos presentes Recursos, tendo que cabíveis e tempestivos, para julgar:
> • Pelo Improvimento do recurso interposto pelo Ministério Público Especial;
> • Pelo Improvimento do recurso manejado pelo Sr. Wilson Fraga de Almeida, dando quitação pelos valores já recolhidos, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus demais termos (...). (Publicado no DOE de 19/04/2016)".

Através do petitório, o interessado alega suposta contradição na decisão embargada, uma vez que a mesma citou em seus "considerandos" que "*a jurisprudência à época dos fatos (...) não punia a contratação desses serviços por via de inexigibilidade de licitação*", e ainda que o TCE/SE não considerava ilegal a contratação de serviços de contabilidade sem prévio procedimento licitatório, entretanto, o dispositivo negou provimento ao recurso do peticionante.

Por tais razões, pugnou pelo acatamento dos presentes embargos, a fim de que seja reformado o Acórdão fustigado e declarada a legalidade da despesa analisada nos autos de nº 002555/2007.

Com vista do feito, a Coordenadoria Jurídica da Casa opinou pelo conhecimento do recurso, sendo este posteriormente admitido e autuado pela Presidência e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, uma vez que o acórdão guerreado não contém contradição, mas apenas apresentação de considerações

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

referentes a recursos distintos, uma vez que julgou em conjunto os recursos interpostos pelo ex-gestor e pelo Ministério Público Especial.

O *Parquet* Especial, por meio do Parecer nº 458/2018, subscrito pelo douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, ratificou a conclusão exarada pela COJUR, valendo-se, para tanto, da técnica de motivação *per relationem*.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificados o interessado e seus advogados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o sucinto relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Wilson Fraga de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagarto, em face do Acórdão que manteve a ilegalidade da despesa referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/07.

Inicialmente, esclareço que a medida recursal ora apreciada preenche todos os requisitos gerais de admissão elencados pelo art. 197 do Regimento Interno em vigor, bem como aqueles específicos constantes no art. 200 do mesmo diploma[1], razão pela qual somente cabe apreciar se há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão fustigado.

O interessado fundamenta seu petitório na suposta existência de contradição no aludido acórdão, pois, segundo o mesmo, em que pese considerar que a contratação de escritório de contabilidade não gera ilegalidade da despesa, conforme jurisprudência assente desta Corte, o dispositivo do julgado manteve a condenação decretada na decisão *a quo*.

A nosso sentir, não merece guarida tal alegação.

Explico.

[1] **Art. 197.** Não será admitido o recurso que:
I – não for interposto por escrito;
II - for interposto fora do respectivo prazo;
III - não indicar o órgão a que for dirigido, ou for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão;
IV - não contiver a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
V - for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo;
VI - não contiver o pedido ou a causa de pedir;
VII - cuja conclusão não decorrer logicamente da narrativa dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal;
VIII - contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.
Art. 200. Cabem embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, quando na decisão recorrida houver obscuridade, contradição ou omissão.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

O processo originário (TC – 002555/2007) julgou ilegal a despesa resultante do aludido Contrato (Inexigibilidade nº 22/07), firmado entre a Câmara Municipal de Lagarto e Joseval Cravo Fernandes, para a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria contábeis, pelo período de 01 (um) ano, imputando ao gestor responsável glosa, multa e remessa ao *Parquet* Estadual.

Nas razões de decidir, vejamos a causa de imputação da referida ilegalidade:

> CONSIDERANDO que do exame da despesa resultante do Contrato de Prestação de Serviços nº 022/07 (Inexigibilidade nº 022/07), a 1ª CCI apontou irregularidades à luz da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 4.320/64, destacando-se a classificação incorreta do elemento de despesa, **não retenção de Imposto de Renda Pessoa Física no ato do pagamento, no valor total, até o mês de novembro de 2007, de R$ 761,20 (setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), descontos nas ordens de pagamentos (retenções/outros consignantes) com percentuais diversos e calculados erradamente, perfazendo uma diferença de R$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos) e pagamentos realizados antes do término do mês**; (grifo nosso)

Da breve leitura do excerto, bem como dos demais termos da decisão, podemos notar que em nenhum momento fora utilizada como fundamento a impossibilidade de contratação de serviços desta natureza, pela inexigibilidade.

Neste passo, irresignados com o *decisum*, o interessado e o *Parquet* Especial interpuseram recursos, tombados respectivamente sob os números TC – 001207/2009 e 001130/2009, os quais foram apreciados em conjunto, resultando no Acórdão nº 297 – Primeira Câmara, este que ora é combatido pelos presentes embargos.

Naquela oportunidade, em suas razões recursais, o Sr. Wilson Fraga de Almeida alegou, em síntese, que o procedimento ocorreu nos moldes e trâmites legais, em consonância com o Parecer da Assessoria Jurídica daquela Casa

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

Legislativa e, ainda, que as Contas Anuais do período haviam sido julgadas regulares com ressalvas.

Já o *Parquet* Especial atacou a forma de contratação dos serviços de contabilidade, uma vez que, segundo o Procurador José Sérgio Monte Alegre, a mesma não deveria ser feita por inexigibilidade de licitação.

Quando do julgamento, o Cons. Ulices de Andrade, relator do aludido acórdão, dentre outras fundamentações, considerou que as razões trazidas não foram suficientes para modificar a decisão atacada e que esta Corte não costumava imprestabilizar a prestação de contas, tampouco julgar ilegal a despesa oriunda de inexigibilidade de licitação em casos análogos, pelo que negou provimento a ambos os recursos.

Logo, nota-se que o "*considerando*" transcrito pelo embargante como ensejador de contradição, refere-se ao pleito do douto Procurador, o qual, em momento algum, fora utilizado como fundamento para manutenção da ilegalidade da despesa analisada.

Frise-se ainda que o acórdão combatido fundamentou-se nas análises técnicas e jurídicas constantes nos autos, as quais concluíram, unanimemente, que as alegações e documentos trazidos pelo ex-gestor não eram capazes de elidir as máculas e modificar o julgado.

Ora, diante de tal análise, resta evidente que, a despeito da argumentação trazida pelo ex-gestor, dentre as razões de decidir desta Casa para a decretação da ilegalidade das despesas do Contrato nº 22/07, bem como para a sua manutenção quando da apreciação dos recursos, não está presente a inexigibilidade do certame.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20

Assim, corroborando com a manifestação da ilustre COJUR, seguida pelo Ministério Público Especial, entendo que não há motivos para alterar o julgado combatido, uma vez que inexiste qualquer contradição no acórdão guerreado, motivo pelo qual os embargos em tela devem ser desprovidos.

Ante todos os argumentos acima expostos, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivo e cabível, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não vislumbrar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 297 – Primeira Câmara, exarado no Processo TC – 1207/2009 (1130/2009 – Apenso), mantendo-se incólume todos os seus termos.

Pelo não provimento. É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2018 08:55:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2018 10:39:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/09/2018 10:39:20